Recomendação Conjunta nº 01/2023/NUDIJ/ DPEPR/MPPR

Curitiba, 15 de maio de 2023.

À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900, Curitiba - PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora Substituta signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que conferidas pelo arts. 127, *caput e* 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993; vem propor o que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011, tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO o direito universal à educação e o dever estatal de assegurá-lo, previstos pelo art. 205 da Constituição Federal, assim como o princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o dever estatal acerca da educação de crianças e adolescentes e seus desdobramentos, nos termos do art. 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal, é **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, dentre outros, o direito à **educação**;

CONSIDERANDO o art. 27.1 da Convenção nº 169/OIT, os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares;

CONSIDERANDO o art. 27.3 da Convenção nº 169/OIT, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação;

CONSIDERANDO o art. 6.1 da Convenção nº 169/OIT, os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO o caráter supralegal dos diplomas normativos internacionais de Direitos Humanos, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante têm a eficácia paralisada, conforme Recurso Extraordinário nº 466.343-1 do STF, inclusive editais de seleção de professores não terão aplicabilidade diante dos efeitos paralisantes;

CONSIDERANDO, de forma subsidiária, o art. 23 da Resolução 5779/2011 GS/SEED, com base no Parecer nº 03/2004 – CNE/CP e no Parecer nº 194/2010 – CEE/CEB, a atuação dos professores nas Escolas localizadas em Áreas Quilombolas está condicionada à apresentação pelos professores de Carta de Anuência assinada pelo Presidente da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo, na qual localiza-se a Escola;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei estadual nº 17.425/2012, que possibilita a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei estadual nº 17.425/2012, em que o Estado do Paraná reconhece como povos indígenas e comunidades tradicionais aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos, dentre outros, como Faxinalenses, Ilhéus, Indígenas, Pescadores e Pescadoras Artesanais e Ribeirinhos, Quilombolas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.750 de 9 de maio de 2016, que o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais será composto, dentre outros, por pescadores artesanais; caiçaras e faxinalenses.

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que considera Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA Nº 181/2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 712, de 7 de dezembro de 2018, do Município de Guaraqueçaba, que reconhece a identidade étnica de pescadores artesanais e caiçaras, de seus "Acordos Comunitários" no uso dos recursos naturais, o registro de suas "práticas tradicionais", e a aplicação do seu Protocolo de Consultas.

CONSIDERANDO a existência de um Protocolo de Consulta da Comunidade de Tibicanga, Guaraqueçaba/PR, em que a população se autodenomina de Comunidade Tradicional;

CONSIDERANDO essas disposições legais, a Carta de Anuência deve ser instituída em todas as Comunidades Tradicionais, assim autodenominadas, que requeiram;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública entende que qualquer medida normativa ou administrativa que seja suscetível de afetar o modo de vida escolar dos pescadores artesanais deve ser precedida de consulta, mediante procedimento livre,

prévio e informado, através de suas instituições representativas (Recomendação NUCIDH nº 02/2015 DPPR);

CONSIDERANDO que as experiências nas escolas indígenas e quilombolas dão conta de que a aplicação da Carta de Anuência tem criado condições para a autodeterminação da comunidade, por meio da ampliação do espaço de autonomia, entende-se que essa faculdade se estenda a toda e qualquer Comunidade Tradicional;

CONSIDERANDO a audiência pública realizada em 13 de abril de 2023, na Comunidade de Tibicanga, em Guaraqueçaba/PR, na qual a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Paraná estavam presentes, em que a Comunidade externalizou publicamente a vontade de instituir a Carta de Anuência para contratação de professores para a Escola Estadual de Tibicanga, inclusive por Processo Seletivo Simplificado - PSS;

Por essas razões, **recomenda-se a esta Secretaria Estadual as seguintes medidas:**

a) Institua a Carta de Anuência para a Comunidade de Tibicanga, autoreconhecida como Comunidade Tradicional, por meio de Protocolo de Consulta, para contratação e posse de novos professores na Escola Estadual de Tibicanga, inclusive seja exigida no próximo processo seletivo de professores temporários e demais contratações;

b) Na ausência de disposição específica para a Comunidade Requerente, aplique-se de forma análoga o artigo 23 da Resolução 5779/2011 GS/SEED, até a edição de regulamentação específica pela SEED;

c) Inclua a Carta de Anuência em seus trâmites internos como requisito para contratação e posse de professores, incluindo nos editais de contratação via Processo Seletivo Simplificado;

d) Reconheça o direito à Carta de Anuência a todas as Comunidades Tradicionais, assim autodenominadas, caso requeiram.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br), com cópia à 2ª Promotoria de Justiça de Antonina (antonina.2prom@mppr.mp.br) no prazo de 30 (trinta) dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

FERNANDO REDEDE RODRIGUES:04763145932
Assinado de forma digital por FERNANDO REDEDE RODRIGUES:04763145932
Dados: 2023.05.17 21:42:08 -03'00'

Fernando Rededе Rodrigues

Defensor Público Coord. NUDIJ

VINICIUS DE GODEIRO MARQUES:07446732407
Assinado de forma digital por VINICIUS DE GODEIRO MARQUES:07446732407
Dados: 2023.05.16 14:54:40 -03'00'

Vinicius de Godeiro Marques

Defensor Público do Estado do Paraná

ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER:05296724992
Assinado de forma digital por ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER:05296724992
Dados: 2023.05.16 15:00:36 -03'00'

Ana Carolina Lacerda Schneider

Promotora Substituta